

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 25, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.008788/2019-12. Fiscalizada: JCT DE AQUINO NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 17.074.173/0001-57. Objeto e Fundamento legal: Decido pela aplicação da penalidade de multa à empresa no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), pela prática da infração disposta no artigo 12, inciso VII, da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, consubstanciada pelo fato de explorar, sem o registro prévio na ANTAQ, instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário, denominada de "Porto Líder", localizada na cidade de Belém/PA.

GABRIELA COELHO DA COSTA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 126, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 038, de 5 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.048951/2020-59, delibera:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a operação de incorporação da Expresso Brasileiro Viagem Ltda, CNPJ nº 60.765.633/0001-12, pela Viação Águia Branca S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 127, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 013, de 25 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.306069/2019-08, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa Translees Transporte e Turismo - Eireli, CNPJ nº 02.337.254/0001-25, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Portaria nº 763, de 21 de setembro de 2020, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado nos termos da Resolução nº 5.888/2020 e considerando o que consta do Processo SEI nº 50500.027387/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, exercício 2021, que estará disponível no site eletrônico da ANTT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.016570/2021-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Água Doce Empreendimentos Imobiliários LTDA., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT visando à implantação de sistema de drenagem paralelo à linha férrea entre os quilômetros 20 + 994 m e 21 + 243 m do trecho Linha Tronco Norte Fortaleza (LNTF), no município de Caucaia/CE, com impacto na malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.023746/2021-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para a construção de tubulação paralela à via férrea, visando à implantação de rede de distribuição de água e de coleta de esgoto, do quilômetro 231+109 m ao 232+009 m do corredor Centro-Sudeste, na cidade de Brasília/DF, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.025214/2021-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Laércio Prates Birigui Eireli EPP, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT visando à construção de travessia subterrânea de rede coletora de esgoto, no quilômetro 370+785 m, no trecho Rio Preto Paulista - Santa Fé do Sul, no município de Jales/SP, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Paulista S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 216, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.023911/2021-85, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha Florianópolis (SC) - Campinas (SP) prefixo nº 16-0155-00:

I - De: Ponta Grossa (PR) e Castro (PR) para: Itararé (SP), Itapeva (SP), Itapetininga (SP), Sorocaba (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 221, DE 8 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.022119/2021-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da Empresa Auto Viação Progresso S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para a implantação da linha RECIFE (PE) - PICOS (PI), prefixo nº 04-0060-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: Recife (PE) e Caruaru (PE) Para: Picos (PI) e Marcolândia (PI); e
II - De: Serra Talhada (PE), Salgueiro (PE) e Araripina (PE) Para: Picos (PI).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 222, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta nos processos nºs 50500.008491/2020-26 e 50500.027738/2021-94, decide:

Art. 1º Habilitar a comercialização de bilhetes da empresa Viação Amarelinho Transporte de Passageiros Ltda, CNPJ nº 33.698.981/0001-41, detentora da Licença Operacional - LOP nº 185.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 223, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.022313/2021-99, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da Empresa Auto Viação Progresso S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para a implantação da linha Crato (CE) - Maceió (AL) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Crato (CE), Juazeiro do Norte (CE), Serra Talhada (PE), Arcoverde (PE), Caruaru (PE) e Recife (PE) para: Maceió (AL);
II - De: Missão Velha (CE), Brejo Santo (CE) e Jati (CE) para: Caruaru (PE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 211, DE 1º DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.393001/2019-42, resolve:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa TRANSITO LIVRE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 37.111.549/0001-63, e determinar o arquivamento, por inobservância ao prazo indicado no §1º do artigo 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 33.337.007/0001-52; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 32.285.454/0001-42 e da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/DNIT SEDE, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece aos expedidores os procedimentos e as orientações para o cadastro de informações de rotas dos fluxos de transporte de produtos perigosos ao DNIT.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 19 de novembro de 2020, o Relatório nº 13/2021/DPP/DNIT SEDE, incluído na Ata da 13ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 05/04/2021, o constante no processo 50600.018896/2020-44, e

Considerando o artigo 10 do regulamento para transporte rodoviário de produtos perigosos aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que estabelece a necessidade de o expedidor informar anualmente os fluxos de transporte de produtos perigosos embarcados regularmente, especificando a classe do produto, a quantidade transportada e os pontos de origem e destino;

Considerando a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que promoveu a reestruturação no setor federal de transporte, estabelecendo, em seu artigo 22, inciso VII, competência à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regularizar o transporte de cargas e produtos perigosos em rodovias e ferrovias, definindo padrões e normas técnicas complementares relativos a esse tipo de operação;

Considerando o que dispõe a Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016 e suas alterações, a qual previu a aprovação das instruções complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e



Considerando o disposto do item 1.1.3.1 das Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, aprovadas pela Resolução/ANTT nº 5.232, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2016, atualizada pela Resolução ANTT nº 5.848/19, publicada no DOU de 25 de Junho de 2019, o qual estabeleceu que, com exceção dos produtos da classe de risco 7 - radioativos, o expedidor de produtos perigosos deve informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o fluxo de transporte de produtos perigosos expedidos por rodovia nos termos estabelecidos em regulamentação específica, resolve:

Art. 1º INSTITUIR diretrizes que visam dispor sobre os procedimentos para o cadastramento das rotas rodoviárias de produtos perigosos, realizadas em vias públicas Federais e Estaduais no território nacional.

Art. 2º Aplicam-se as definições estabelecidas no Capítulo 1.2 da Resolução ANTT nº 5.232/16, quando cabíveis, sem prejuízo das demais definições previstas nesta instrução normativa.

Art. 3º O cadastramento das rotas deve ser realizado pelo expedidor da carga, por meio do Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 1º O expedidor é aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte.

§ 2º Nos casos de redespacho, o transportador redespachante assumirá as responsabilidades atribuídas ao expedidor, tornando-se o único responsável pelo cadastramento do trajeto para o qual realizou a contratação do novo transportador.

I - Para os efeitos desta Instrução Normativa, o redespacho caracteriza-se quando o redespachante (que é o prestador de serviço de transporte originalmente contratado) contrata outro transportador para efetuar parte do trajeto, com transferência do carregamento, gerando um novo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

§ 3º No caso de subcontratação de transportadora, permanecerá como expedidor aquele que preparou a expedição na origem.

I - Para os efeitos desta Instrução Normativa, a subcontratação caracteriza-se quando o prestador originalmente contratado para prestar o serviço de transporte contrata outro prestador para efetuar o transporte, desde a origem até o destino final.

Art. 4º O expedidor da carga, responsável pelo cadastramento das rotas, deve efetuar seu cadastro no Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP para obtenção do login e senha de acesso.

Art. 5º Anualmente, até o dia 30 de setembro do ano posterior ao de referência, o expedidor deverá preencher todos os dados solicitados pelo Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP, disponibilizado no site oficial do DNIT.

§ 1º O cadastro deverá ser feito de forma individual para cada CNPJ. Nos casos em que a empresa possuir matriz e filiais, os cadastros serão realizados de forma independente.

§ 2º Após a data estipulada no caput deste artigo, o sistema não permitirá a inserção de novas rotas.

§ 3º Os certificados serão disponibilizados para "download" em até 30 dias após o fim do prazo de cadastramento e estarão disponíveis até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 6º Estarão dispensadas do cadastramento das rotas utilizadas para o transporte de produtos perigosos, as seguintes expedições:

I - Que tenham origem e destino no mesmo município, mesmo que utilizem trechos rodoviários para efetuar a rota entre estes;

II - Que tenham origem e destino em municípios conurbados, mesmo que utilizem trechos rodoviários para este fim;

III - Que contenham produtos perigosos que se enquadrem nas condições previstas no item 3.4.3.4. da Resolução ANTT nº 5232/16 e que não ultrapassem o peso bruto total (soma dos pesos da embalagem e produto), estipulado como limite pra essa isenção, conforme o capítulo 3.2 da mesma resolução;

IV - De produtos perigosos da Classe de risco 7 (radioativos);

V - Que contenham produtos de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), os quais são regidos pela Resolução CONAMA 362/2005;

VI - De resíduos e embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória, os quais estão compreendidos pelo Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por conurbação quando duas ou mais cidades se "encontram" formando um mesmo espaço geográfico.

Art. 7º Após o cadastramento dos fluxos anuais, o Sistema de Transporte Rodoviário de Produto Perigosos - STRPP disponibilizará a emissão automática de um certificado, atestando que a empresa declarou as rotas do ano anterior de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Pela presente Instrução Normativa, ao DNIT compete somente o estabelecimento das diretrizes que servirão de orientações aos usuários para o cadastramento das rotas de produtos perigosos.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT poderá solicitar aos responsáveis pelo cadastramento das rotas, a qualquer momento, comprovação do atendimento às exigências dessa Instrução Normativa.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa/DNIT nº 9, de 25 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de março de 2020, Seção 1, páginas 54/55.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 03 de maio de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

PORTARIA Nº 2.036, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o constante no Processo nº 50606.000702/2021-85, resolve:

Art. 1º DECLARAR de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as áreas que compõem a faixa de domínio existente da rodovia e demais áreas pertencentes à União, delimitadas pela poligonal formada pela lista de pares de coordenadas UTM a seguir, as quais demarcam a área de utilidade pública, conforme Projeto Executivo de Engenharia das Obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-367/MG, aprovado pela portaria nº 404, publicada no Boletim Administrativo nº 221, de 20 de novembro de 2017, constante no citado processo, localizado na BR 367/MG no trecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entr. BR-259 (B) (Gouveia), subtrecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entr. MG-406 (Almenara), lote 1, segmento; km 0,00 - km 61,60, Código SNV: 367BMG0070 a 367BMG0080.

8230218.7826 400926.3325; 8229944.7613 400804.2164; 8229985.4469 400708.9997; 8229995.4171 400656.6588; 8229985.3499 400576.3216; 8229422.8698 399400.5054; 8229402.5670 399307.0926; 8229400.1129 399211.5298; 8229612.6805 398193.0142; 8229614.8813 398153.8261; 8229595.7537 398025.5717; 8229495.7041 397576.0410; 8229474.5870 397503.4486; 8229455.6384 397478.3936; 8229413.6809 397455.4199; 8229362.5582 397442.4601; 8228907.0587 397340.9512; 8228677.1049 397266.0308; 8228479.1070 397159.4636; 8228329.8902 397046.0513; 8227748.6605 396902.3098; 8227178.0166 396035.2555; 8227105.6697 395997.9554; 8227026.3396 395979.7299; 8226935.5627 395977.6891; 8224774.3744 396023.0351; 8224506.7976 396000.3878; 8224249.8853 395922.2453; 8223666.5361 395671.5647; 8223546.5027 395566.2548; 8223253.2701 395010.8607; 8223215.6941 394947.0373; 8223168.8391 394904.4173; 8222032.3797 394442.3734; 8220724.4352 393981.8888; 8220608.7498 393902.5156; 8220571.7914 393795.6983; 8220184.3616 393083.8950; 8220151.0123 392926.6577; 8220168.4778 392735.6086; 8220233.3710 392581.4481; 8220620.9168 392037.6034; 8220687.1330 391885.5318; 8220716.2676 391704.8063; 8220701.4394 391543.4965; 8220659.7110 391413.3106; 8220401.5584 390937.4844; 8220367.1895 390819.1765; 8220328.5724 390146.2241; 8220259.5851 389604.6285; 8220269.1657 389481.5174; 8220395.8738 389045.6355; 8220391.7756 388980.4749; 8220237.5300 388627.6019; 8220187.2632 388529.0687; 8219773.7570 387927.2356; 8219622.0764

387597.3519; 8219553.9087 387515.1663; 8219069.3078 387054.5541; 8218963.1876 386968.8002; 8218836.1917 386918.9416; 8218203.7128 386727.6275; 8218088.1088 386687.7550; 8218006.0899 386642.7628; 8217932.1853 386585.4079; 8217849.6150 386495.1976; 8217435.6654 386006.5392; 8217350.1036 385893.9126; 8217308.5926 385720.0587; 8217334.0449 385580.9159; 8217511.9219 384822.5614; 8217509.7865 384765.2296; 8217459.4968 384589.8041; 8217449.7406 384495.8284; 8217572.3015 383252.8746; 8217555.7273 383137.4303; 8217054.0113 381160.0009; 8217030.8497 381105.0135; 8216773.0640 380674.4233; 8216734.2264 380562.0812; 8216567.4685 379981.4200; 8216514.4628 379821.3708; 8216158.5494 378875.7160; 8216081.7672 378639.7427; 8215945.7779 378146.8285; 8215904.7194 378048.0170; 8214905.2417 376841.3017; 8214784.2308 376747.5043; 8214262.2902 376404.4624; 8214192.5063 376347.6303; 8214128.4477 376267.0251; 8214081.9691 376167.0316; 8214061.5305 376053.6937; 8214066.8970 375960.7686; 8214180.9810 375253.1628; 8214234.3768 375041.1219; 8214323.1995 374841.3145; 8214437.6494 374623.1436; 8214445.5081 374570.5775; 8214348.2252 374048.2879; 8214185.7037 373268.7422; 8214150.6106 372415.0850; 8213904.4113 371605.2012; 8213875.4120 371471.3391; 8213783.5900 371412.7775; 8213913.5711 371069.3634; 8213923.9435 370917.9244; 8213913.9080 370735.8760; 8213896.1406 370627.8189; 8213870.9785 370526.3544; 8213817.2400 370375.2890; 8213731.4168 370205.0855; 8213088.4910 369111.3968; 8212659.7146 368105.9965; 8212630.9751 368003.4683; 8212537.7174 367390.2021; 8212511.9362 367315.9111; 8212295.7081 366930.4508; 8212265.9910 366860.2560; 8212217.6852 366673.5965; 8212122.3771 366175.3200; 8212114.7310 366105.5245; 8212120.2390 366025.4986; 8212140.7539 365948.2275; 8212417.7432 365442.0376; 8212439.2828 365371.8021; 8212446.3461 365291.5842; 8212398.3128 363606.8501; 8212193.0855 362224.9268; 8212180.0897 362095.7540; 8212181.2314 361942.6581; 8212199.0851 361794.8539; 8212229.3410 361663.9609; 8212403.2296 361059.5019; 8212443.5724 360941.3662; 8212733.6821 360365.2638; 8212819.7353 360221.8842; 8212933.3768 360099.2063; 8213899.9304 359182.3013; 8214047.7938 359062.0457; 8214268.0937 358925.7548; 8214295.6389 358877.7094; 8214338.1395 358714.4440; 8214370.6857 358644.4575; 8214413.1880 358582.4969; 8215076.9333 357931.7970; 8215125.6335 357854.2364; 8215192.3450 357671.3342; 8215254.1013 357565.3388; 8215563.0340 357217.8665; 8215627.5628 357115.3494; 8215644.4720 357063.9546; 8215680.3458 356835.8481; 8215706.2482 356743.5972; 8215780.4990 356587.2217; 8216049.0120 356100.9580; 8216124.5475 355938.3017; 8216142.0799 355864.4626; 821649.6423 355782.3670; 8216132.1238 355449.2406; 8216144.3594 355311.1314; 8216180.9045 355167.9350; 8216261.4829 354997.2642; 8216375.7198 354850.6102; 8216550.2867 354688.0337; 8216580.5142 354636.2524; 8216665.4552 354254.2182; 8216679.9531 354170.2770; 8216693.8769 353992.6980; 8216714.2602 353885.6354; 8216864.7557 353541.2770; 8216863.6217 353471.5361; 8216746.2783 353211.2297; 8216696.9863 353037.3203; 8216663.6684 352719.5192; 8216626.1546 352581.8204; 8216639.7936 352448.2135; 8216693.0460 352201.6563; 8216667.1811 351996.4343; 8216964.0175 351952.9814; 8216992.3095 352146.2498; 8216993.2708 352215.8692; 8216985.7368 352285.0865; 8216936.6578 352494.2045; 8216926.9885 352588.9240; 8216932.1762 352683.9944; 8216988.5187 352965.7514; 8217029.0971 353108.9179; 8217152.8651 353388.6725; 8217166.3541 353454.3530; 8217169.2554 353299.9215; 8217158.4913 353607.4879; 8217136.4775 353677.2539; 8217002.9856 353973.1587; 8216960.1113 354310.8754; 8216863.4577 354739.5982; 8216826.7462 354817.4835; 8216776.4422 354887.3646; 8216597.6872 355053.8414; 8216518.5777 355155.3999; 8216464.4727 355269.9883; 8216441.0463 355361.7908; 8216432.8907 355453.8474; 8216450.2693 355789.3488; 8216438.8681 355913.1169; 8216412.1489 356025.6472; 8216379.3099 356113.8054; 8216011.9645 356790.8106; 8215974.4796 356888.0587; 8215935.7882 357138.4525; 8215906.5187 357227.3828; 8215785.1612 357292.9475; 8215793.7072 357409.2508; 8215492.9337 357748.1555; 8215468.7622 357789.6937; 8215398.0340 357981.9546; 8215357.5901 358055.8127; 8215307.7787 358124.4825; 8214646.2547 358773.0779; 8214621.7051 358816.1280; 8214564.2789 359016.1890; 8214531.5689 359076.7258; 8214489.0989 359129.9088; 8214386.1483 359209.7773; 8214222.2079 359306.8871; 8214098.0967 359407.8253; 8213752.2721 359735.8861; 8213767.6971 359754.2404; 8213142.3833 360314.4469; 8213086.4226 360370.0692; 8213036.5098 360436.5694; 8212722.7235 361052.2301; 8212519.8278 361739.3235; 8212494.9438 361846.7780; 8212481.0972 361961.7696; 8212480.2020 362081.8168; 8212490.8198 362187.3528; 8212697.2846 363580.3306; 8212746.5197 365294.6762; 8212734.1261 365429.1216; 8212695.1756 365557.1342; 8212437.2370 366022.1731; 8212417.5599 366074.7354; 8212419.4373 366131.9338; 8212511.5992 366613.3611; 8212547.3952 366755.4439; 8212783.768 367187.9832; 8218230.3595 367322.2412; 8212915.2147 367883.0836; 8212942.1389 368004.1894; 8213356.4148 368976.0654; 8213994.7874 370061.0868; 8214093.5937 370257.0176; 8214158.5945 370439.7734; 8214190.2148 370567.2800; 8214211.7583 370698.4665; 8214224.0567 370920.8727; 8214174.7507 371445.4179; 8214439.2699 372333.1878; 8214482.0687 372521.4340; 8214646.0171 374011.7343; 8214766.6867 374456.5360; 8214742.1301 374641.7942; 8214721.5521 374724.6572; 8214592.1015 374974.9469; 8214518.9931 375139.4049; 8214475.0439 375133.9321; 8214365.6080 375991.7435; 8214370.3359 376075.6885; 8214407.1503 376315.5355; 8214441.1107 376163.1930; 8214952.3706 376499.0124; 8215044.4090 376563.2694; 8215118.7460 376629.7769; 8216158.7022 377886.2261; 8216078.8115 377980.4958; 8216369.1520 378553.3927; 8216441.7203 378776.4155; 8216797.3571 379721.3352; 8217047.7927 380550.9302; 8217299.9512 380971.0537; 8217737.8602 381061.0542; 8217847.6500 383068.1410; 8217865.4537 383148.4462; 8217873.0919 383252.6839; 8217750.8703 384491.1794; 8217755.1597 384532.4967; 8217808.3302 384720.5441; 8217812.9625 384844.9151; 8217627.7140 385642.7385; 8217615.0692 385711.8647; 8217627.2222 385762.7630; 8218074.7996 386296.8921; 8218136.2621 386364.0415; 8218171.2286 386391.1778; 8218210.0343 386412.4651; 8218296.0845 386442.1443; 8218928.1278 386633.3267; 8219036.6609 386670.3924; 8219114.3759 386708.9069; 8219186.2718 386757.4256; 8219272.1445 386833.4536; 8219823.7579 387361.9760; 8219882.6048 387446.5135; 8220035.3730 387779.4791; 8220447.7857 388379.5824; 8220508.1181 388497.8461; 8220682.5155 388900.6363; 8220698.3447 388993.9036; 8220694.3256 389088.4192; 8220566.0052 389533.7857; 8220560.9370 389598.9124; 8220627.7867 390123.5460; 8220663.7573 390764.6687; 8220681.1705 390824.6099; 8220937.7700 391297.9543; 8220997.1674 391483.2647; 8221018.4797 391715.1108; 8220977.2893 391970.6199; 8220884.8568 392182.8994; 8220497.8140 392726.4856; 8220463.0026 392809.1834; 8220453.8965 392908.7922; 8220471.6084 392992.3008; 8220498.2628 393053.9043; 8220768.6517 393627.5664; 8220811.3281 393767.6836; 8220865.6062 393714.9244; 8222140.8183 394162.6300; 8223221.4377 394597.8238; 8223322.8718 394645.2696; 8223397.4134 394700.1964; 8223459.1351 394769.2169; 8223782.027 394733.7966; 8223831.576 395417.2678; 8224532.3267 395639.8338; 8224653.7281 395704.1337; 8224783.9048 395722.7691; 8226935.7876 395677.6183; 8227063.6820 395680.4937; 8224969.6123 395714.0200; 8227342.6973 395776.6351; 8227442.2207 395863.0165; 8228520.1359 396813.8309; 8228641.9579 396906.4217; 8228795.6073 396989.1250; 8228986.3303 397051.2579; 8229505.6732 397169.2508; 8229570.0743 397194.5102; 8229649.9009 397247.1353; 8229704.8303 397305.3588; 8229743.5967 397368.0801; 8229767.3621 397427.7850; 8229906.7041 398050.8842; 8229771.3917 398100.7614; 8230002.8635 398107.4456; 8229990.1387 398192.9055; 8230001.2053 398274.4833; 8229901.3726 398287.5106; 8229714.2111 399155.8119; 8229700.7751 399233.4650; 8229701.7407 399271.0652; 8229709.7291 399307.8197; 8229741.2129 399308.0564; 8230164.4345 400250.5925; 8230240.829